PUBLICADO (A) NO JORNAL BOLETIM DO MUNICÍPIO Nº 1841 de 30 105 108

DECRETO Nº.13.107/08 DE 20 DE MAIO DE 2.008

Regulamenta a prestação de Serviço de Transporte Adaptado à Pessoa com Deficiência no Município de São José dos Campos.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1990,

Considerando a necessidade de regulamentar o Serviço de Transporte Adaptado à Pessoa com Deficiência, destinado a atender pessoas com expressiva mobilidade reduzida,

Considerando ainda a necessidade de aprimorar os serviços e ações que buscam melhorar as oportunidades e condições de acessibilidade para as pessoas que têm grandes dificuldades na sua mobilidade, e

Considerando o que consta do processo administrativo

nº. 20305-0/08

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica criado o Serviço de Transporte Adaptado à Pessoa com Deficiência, dentro dos limites do Município, destinado a atender exclusivamente pessoas com deficiência motora, mental e/ou múltipla severa, temporária ou permanente, em alto grau de dependência, que lhes impossibilite utilizar o transporte coletivo urbano, nas suas atividades diárias ou eventuais, por razões de graves dificuldades de locomoção, mediante prévio credenciamento junto à Secretaria de Transportes e o preenchimento dos requisitos estabelecidos neste decreto.

§ 1º. O Serviço de que trata o "caput" deste artigo poderá ser utilizado por acompanhante, civilmente capaz, desde que haja prévio credenciamento junto à Secretaria de Transportes, e a necessidade de acompanhamento do beneficiário do Transporte Adaptado seja atestada por laudo médico.

DJ3.107/08

PI 20305-0/08

1

p

§ 2° . O Serviço de que trata o "caput" deste artigo será prestado pela Secretaria de Transportes:

I - diretamente: ou

 II - por meio de empresa contratada, mediante procedimento licitatório específico para este fim.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 2º. O planejamento, organização, controle e fiscalização do Serviço criado por este decreto serão de competência da Secretaria de Transportes.

Art. 3º. Compete à Secretaria de Desenvolvimento Social e Entidades Sociais conveniadas e devidamente por ela autorizadas, os seguintes procedimentos:

 I - analisar as condições sócio-econômicas dos beneficiários, com emissão de laudo social;

 II - entrevistar e efetuar análise das solicitações para credenciamento no Serviço criado por este decreto, procedendo a visitas domiciliares para elucidação de dúvidas, em casos de necessidades de comprovação de dados fornecidos pelos solicitantes;

 III - encaminhar à Secretaria de Transportes os dados dos usuários a serem credenciados e beneficiados, a fim de que se proceda ao devido planejamento de atendimento, bem como a emissão de credencial dos usuários e seus acompanhantes;

IV - promover reuniões junto aos beneficiários do Serviço deste decreto ou responsáveis, com o objetivo de orientar quanto aos critérios, direitos e obrigações dos beneficiários e familiares.

Parágrafo único. Após o encaminhamento dos dados do usuário de que trata o inciso III deste artigo, a Secretaria de Transportes determinará avaliação por médico especialmente designado para o enquadramento clínico do beneficiário de acordo com as modalidades de dependência previstas no artigo 11 deste decreto.

Art. 4º. O credenciamento para a utilização do Serviço criado por este decreto será realizado pela Secretaria de Transportes após avaliação da Secretaria de Desenvolvimento Social quanto às condições sócio-econômica e análise da documentação.

Parágrafo único. O credenciamento de que trata o "caput" deste artigo estará condicionado a avaliação médica, de que trata o parágrafo único do artigo 3º deste decreto.

D 13.107/08

PI 20305-0/08

C

Art. 5º. O beneficiário deverá formular solicitação para credenciamento, a qual deverá ser instruída com a seguinte documentação:

I - cópia da carteira de identidade ou certidão de

nascimento;

II - 02 (duas) fotos 3x4 iguais e recentes;

III - declaração médica, especificando a deficiência motora apresentada pelo solicitante, bem como se esta representa dificuldade severa na locomoção e se o mesmo utiliza aparelhos auxiliares e/ou acompanhante para se locomover, que servirá de orientação para a avaliação médica de que trata o parágrafo único do artigo 3º deste decreto;

IV - comprovante de residência recente;

 V - declaração escolar ou da entidade prestadora de serviço, onde o solicitante é atendido, constando os dias, locais e horários de atendimento prestado;

> VI - pedido de acompanhante, quando necessário; VII - cópia da carteira de identidade do acompanhante; VIII - 02 (duas) fotos 3x4 iguais e recentes do

acompanhante.

CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO DO SERVICO

Art. 6º. O planejamento do Serviço criado por este decreto será adequado às alternativas tecnológicas apropriadas ao atendimento de suas necessidades, observados o interesse público e as diretrizes gerais do Sistema de Transporte de Passageiros do Município.

Art. 7º. O planejamento deverá proporcionar aos beneficiários do Serviço criado por este decreto, segurança, conforto e o acesso a todas as regiões da cidade, sempre vinculado à programação de horário disponível.

Art. 8º. A Secretaria de Transportes poderá criar, alternar ou extinguir qualquer itinerário ou serviço, para atender ao planejamento do sistema, levando em conta os aspectos econômicos e/ou operacionais.

CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS

Art. 9º. O Serviço criado por este decreto será operado com veículos tipo microônibus, ou similar, previamente cadastrados junto à Secretaria de Transportes e especialmente adaptados para essa finalidade, de acordo com as características técnicas descritas no anexo único, incluso, que é parte integrante deste decreto.

Q. 43 107/08

PI 20305-0/08

 $\overline{}$

§ 1º. Os veículos serão submetidos à aprovação em vistoria da Secretaria de Transportes para cadastramento e, sempre que esta julgar necessário.

§ 2º. Os veículos cadastrados serão vinculados ao Serviço criado por este decreto, mediante emissão de Certificado de Vinculação ao Serviço, não podendo ser desvinculados sem a prévia anuência da Secretaria de Transportes, nem ser utilizados para outros fins.

Art. 10. Os veículos cadastrados devem ser equipados com sistema GPS ou similar que permita a localização deste em tempo real.

§ 1º. A empresa prestadora do serviço deverá disponibilizar ao Departamento de Transportes Públicos da Secretaria de Transportes todo o equipamento necessário, bem como o software utilizado para a programação e localização, que permita o acesso a todas as informações geradas pelo sistema GPS ou similar utilizado.

§ 2º. As empresas prestadoras do serviço deverão disponibilizar equipamento de comunicação que permita o contato da Central de Atendimento da Secretaria de Transportes com as Centrais de Atendimento das empresas prestadoras do serviço, bem como com os condutores dos veículos.

§ 3º. O equipamento de comunicação utilizado será definido por meio de portaria da Secretaria de Transportes visando à unificação do sistema utilizado.

CAPÍTULO V DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 11. Serão beneficiários do Serviço criado por este decreto as pessoas com deficiência motora, mental e/ou múltipla severa, temporária ou permanente, em alto grau de dependência, que lhe impossibilite utilizar o transporte coletivo urbano, nas suas atividades diárias ou eventuais, por razões de graves dificuldades de locomoção, bem como um acompanhante, quando necessário o acompanhamento, desde que haja aprovação na avaliação médica, de que trata o parágrafo único do artigo 3º deste decreto.

§ 1º. Os beneficiários serão cadastrados anualmente como clientela potencial do serviço e identificados individualmente com indicação dos principais destinos e pólos de viagens, com direito ao serviço gratuito.

§ 2º. O acompanhante deverá utilizar o mesmo percurso de embarque e desembarque do beneficiário com deficiência.

§ 3º. Caso o beneficiário com deficiência seja incapaz, o acompanhante necessariamente será o responsável legal pelo mesmo.

D. 18,107/08

PI 20305-0/08



§ 4º. O condutor do veículo poderá exigir a identificação dos beneficiários para os respectivos embarques.

§ 5º. Somente poderão utilizar o Serviço criado por este decreto os beneficiários com deficiência que possam viajar sentados.

CAPÍTULO VI

DO ATENDIMENTO, DA EXECUÇÃO E DAS INTERCORRÊNCIAS DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ADAPTADO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 12. Os critérios de atendimento dos beneficiários do Serviço criado por este decreto são:

I - residir no Município de São José dos Campos;

 II - ter deficiência motora, mental e/ou múltipla severa, temporária ou permanente, com impossibilidade de acesso ao transporte coletivo público urbano.

Art. 13. Na priorização do atendimento levar-se-á em conta o grau de severidade da deficiência e os motivos da utilização do transporte abaixo discriminados:

I - tratamento de saúde e programa de reabilitação;

II - educação especial;

III - educação comum;

IV - trabalho:

V - esporte e lazer.

§ 1º. Observadas a ordem e as prioridades previstas nos incisos deste artigo, o atendimento será limitado à capacidade dos veículos disponíveis ao servico.

§ 2º. Dentro dos critérios estabelecidos nos incisos deste artigo, serão priorizados os atendimentos dos beneficiários com deficiência que se encontrem em situação de maior vulnerabilidade social, de acordo com o laudo social, de que trata o inciso I do artigo 3º deste decreto.

§ 3º. Os graus de vulnerabilidade social para a priorização no atendimento, serão aqueles previamente definidos pela Secretaria de Desenvolvimento Social.

§ 4º. A Secretaria de Transportes poderá a qualquer tempo solicitar atualização do laudo social e da classificação do grau de vulnerabilidade.

Art. 14. O Serviço criado por este decreto funcionará de segunda a sexta-feira, das 6h às 23h.

D. 13.107/08

PI 20305-0/08

§ 1º. Aos sábados, domingos e feriados, o Serviço criado por este decreto funcionará das 6h às 18h.

§ 2º. As solicitações para utilização do Serviço criado por este decreto deverão ser efetuadas com o mínimo 07 (sete) dias de antecedência ou conforme planejamento de agendamentos a critério da Central de Atendimento da Secretaria de Transportes.

§ 3º. A Central de Atendimento da Secretaria de Transportes funcionará de segunda a sexta-feira, das 8h às 17h.

Art. 15. Os beneficiários deverão comparecer nos locais de origem, previamente agendados, com antecedência de 05 (cinco) minutos do horário estabelecido.

Parágrafo único. A ausência injustificada dos beneficiários no horário e local de embarque para a viagem de ida e sem prévia comunicação à Central de Atendimento da Secretaria de Transportes, implicará no cancelamento automático da viagem de retorno.

Art. 16. Os beneficiários poderão viajar para 02 (dois) destinos diferentes, por dia, desde que não cause prejuízos aos demais usuários fixados na programação.

Art. 17. O beneficiário deverá avisar a Central de Atendimento da Secretaria de Transportes com 15 (quinze) dias de antecedência quanto à mudança do endereço de origem ou destino, dias e horários de atendimento, sob pena de suspensão do atendimento até que seja procedida a regularização.

§ 1º. Qualquer alteração deverá ser feita por escrito e entregue na Central de Atendimento da Secretaria de Transportes, com todas as informações pertinentes.

§ 2º. A Secretaria de Transportes terá autonomia para definir horários de embarque e desembarque dos usuários, visando o maior número de atendimentos.

§ 3º. Não serão admitidas alterações no trajeto de origem ou destino na semana de utilização do Serviço criado por este decreto, salvo se realizadas por determinação da Secretaria de Transportes e com 01 (uma) semana de antecedência, obedecendo aos critérios de agendamento.

Art. 18. Caso haja necessidade de cancelamento de alguma viagem no todo ou em parte, o usuário ou responsável deverá comunicar-se com a Central de Atendimento da Secretaria de Transportes, de segunda a sexta-feira das 8h às 17h e aos sábados, domingos e feriados pelo Plantão da Empresa Operadora.

D. 13:107/08

PI 20305-0/08

Parágrafo único. Os cancelamentos deverão ser avisados com antecedência.

Art. 19. Serão considerados excepcionais, os casos provocados por impedimentos repentinos do beneficiário em efetuar sua viagem.

§ 1º. Nessa situação, o responsável ou o beneficiário deverá comunicar-se com a Central de Atendimento da Secretaria de Transportes a fim de prestar as informações necessárias a respeito do fato e/ou sobre a viagem de retorno, de acordo com os dias, itens e horários programados.

§ 2º. O usuário não poderá ultrapassar o máximo de 03 (três) cancelamentos excepcionais não justificados das viagens no mês quer seja de ida e/ou de volta, estando sujeito à suspensão automática do atendimento.

Art. 20. Em caso de atraso ou falta do beneficiário ao compromisso de viagem, sem justificativa, o usuário estará sujeito as seguintes penalidades:

I - advertência: incidência de falta ou atraso, sem

justificativa;

II - suspensão do serviço pelo período de 15 (quinze) dias, quando da ocorrência de reincidência da falta ou atraso, no período de 60 (sessenta) dias, contados da data da primeira infração;

III - suspensão do serviço por 30 (trinta) dias, quando da ocorrência da reincidência de falta ou atraso, sem justificativa, após ter sofrido a penalidade de suspensão, no período de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do fato que originou a suspensão.

Parágrafo único. Nos casos do inciso III deste artigo, após o cumprimento da penalidade, a cada nova reincidência o beneficiário estará sujeito à suspensão por períodos de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 21. O beneficiário com deficiência que na solicitação de credenciamento tenha comprovado a necessidade de acompanhante para locomoção, deverá obrigatoriamente estar acompanhado do mesmo durante todo o trajeto, sendo vedado o embarque ou desembarque na ausência do acompanhante, sob pena da não prestação do serviço.

 \S 1º. O local de embarque e desembarque do acompanhante deverá ser o mesmo do beneficiário com deficiência, não podendo embarcar e/ou desembarcar até chegar ao destino programado.

§ 2º. O beneficiário com deficiência somente poderá se locomover acompanhado de 01 (um) responsável.

D.13.107/08

PI 20305-0/08



§ 3º. Para os casos em que haja mais de 01 (uma) pessoa com deficiência na mesma família, os beneficiários poderão ser transportados com apenas 01 (um) acompanhante, desde que autorizado por carta, pelos devidos responsáveis e, que o local de embarque e desembarque seja o mesmo.

Art. 22. Em casos de impedimento do beneficiário em utilizar o Serviço criado por este decreto previamente agendado, caberá ao mesmo comunicar a Central de Atendimento da Secretaria de Transportes, com prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

§ 1º. No caso de mais de 01 (um) cancelamento no período de 15 (quinze) dias, o beneficiário deverá apresentar justificativa escrita junto a Central de Atendimento da Secretaria de Transportes, sob pena de advertência.

§ 2º. No caso de reincidência no comportamento descrito no § 1º deste artigo, o beneficiário estará sujeito à suspensão do serviço por 15 (quinze) dias, a critério da Central de Atendimento da Secretaria de Transportes.

Art. 23. Em caso de atraso por parte do Serviço criado por este decreto o beneficiário deverá aguardar até 30 (trinta) minutos após o horário programado para embarque (local de origem e destino) e em seguida, comunicar-se com a Central de Atendimento da Secretaria de Transportes.

Art. 24. Em caso de alteração de endereço ou perda da credencial, o beneficiário ou responsável deverá comunicar pessoalmente e imediatamente à Central de Atendimento da Secretaria de Transportes, munido dos respectivos comprovantes.

Art. 25. A falta de urbanidade entre os beneficiários dentro do veículo será considerada falta grave, podendo os infratores serem suspensos temporariamente ou em definitivo.

Parágrafo único. A comprovação do fato por ambas as partes será realizado por intermédio de 02 (duas) testemunhas presentes no local do ocorrido ou depoimento do condutor do veículo.

Art. 26. O beneficiário com deficiência deverá solicitar autorização para levar equipamentos extras nas viagens comunicando-se antecipadamente com a Central de Atendimento da Secretaria de Transportes, que registrará o pedido e analisará a possibilidade de liberação.

CAPÍTULO VII DO PESSOAL DE OPERAÇÃO

Art. 27. As empresas responsáveis pela prestação do Serviço criado por este decreto deverão adotar processos adequados de seleção e

0 13.107/08

PI 20305-0/08



aperfeiçoamento de seu pessoal, especialmente elementos que desempenhem atividades relacionadas com a segurança do transporte.

§ 1º. A Secretaria de Transportes poderá a qualquer tempo convocar os funcionários da empresa e operadores do Serviço criado por este decreto, a participar de treinamento por ela ministrado ou indicado.

§ 2º. Na hipótese da convocação de que trata o § 1º deste artigo, a empresa prestadora do Serviço criado por este decreto ficará responsável em providenciar a presença do convocado, sob pena de impedimento do mesmo para exercer sua atividade, sem prejuízo da continuidade na prestação do Serviço criado por este decreto, bem como de outras sanções.

Art. 28. Sem prejuízo do cumprimento do previsto no Código de Trânsito Brasileiro, os motoristas serão obrigados a:

apresentar-se devidamente uniformizados e

identificados em serviço;

II - conduzir-se com atenção e urbanidade;

III - não fumar no interior do veículo;

 IV - estar, em serviço, sempre com condições normais de trabalho, não podendo estar sob efeito de bebidas alcoólicas ou de drogas quaisquer que altere o comportamento;

V - cumprir o limite de velocidade máxima estabelecida

para cada via;

VI - cumprir o tempo de viagem estabelecido nas tabelas

de horários;

VII - não portar armas de qualquer espécie.

Art. 29. O motorista deverá se apresentar no local agendado, onde aguardará o usuário com tolerância máxima de 05 (cinco) minutos do horário previamente marcado.

§ 1º. Esgotada a tolerância de que trata o "caput" deste artigo, sem que o usuário se encontre no local agendado, o motorista deverá comunicar imediatamente a Central de Atendimento da Secretaria de Transportes, que procederá a orientação do mesmo, ficando por conta do próprio usuário o retorno.

§ 2º. Caso haja algum impedimento para a comunicação de que trata o § 1º deste artigo, o motorista deverá prosseguir sua programação, devendo realizá-la tão logo seja o impedimento superado, com as devidas justificativas.

Art. 30. Os motoristas dos veículos utilizados na prestação do Serviço criado por este decreto, deverão ser treinados para operação de todos os equipamentos necessários para o exercício da atividade, bem como para atendimento dos beneficiários.

D. 13.107/08

PI 20305-0/08

__

Art. 31. O motorista deverá auxiliar os beneficiários com deficiência no embarque e desembarque, sem, contudo, entrar em residência ou prédios, tanto na origem como no destino, podendo ainda ajudar a carregar até 02 (dois) objetos pessoais de no máximo 15 (quinze) quilos, quando somados, aprovados pela Secretaria de Transportes.

Art. 32. A Secretaria de Transportes deverá intimar a empresa operadora do Serviço criado por este decreto, para que demita qualquer motorista que em serviço for encontrado embriagado, drogado ou portando armas, por constatação da fiscalização da Secretaria de Transportes ou de outra autoridade competente, independentemente de outras penalidades a que se sujeitará a empresa.

Art. 33. A empresa será também intimada para punir qualquer motorista, quando os funcionários da Secretaria de Transportes encarregados da fiscalização ou outras autoridades no exercício de suas funções, forem pelos prestadores do Serviço desautorizados ou quando faltarem com a devida urbanidade para com os passageiros, independentemente de outras penalidades a que se sujeita a empresa prestadora do Serviço criado por este decreto.

Parágrafo único. Caso as providências adotadas não sejam suficientes para a solução do problema a Secretaria de Transportes deverá proceder como no artigo 32 deste decreto, sem prejuízo de outras sanções.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 34. A fiscalização da prestação do Serviço criado por este decreto, em tudo quanto diga respeito à urbanidade do pessoal, segurança e regularidade das viagens, comodidade dos passageiros, bem como o fiel cumprimento das normas baixadas será exercido pela Secretaria de Transportes, por intermédio de agentes credenciados, devidamente identificados.

Art. 35. Constitui obrigação das empresas prestadoras do Serviço criado por este decreto o:

I - cumprimento das Ordens de Serviço Especial que forem encaminhadas pela Secretaria de Transportes;

 II - cadastramento de todos os veículos utilizados na prestação do Serviço.

CAPÍTULO IX DA OTIMIZAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 36. As disponibilidades de vagas nas rotas já existentes serão feitas de acordo com o itinerário dos veículos.



PI 20305-0/08

۵.

Art. 37. O fato de o beneficiário ser credenciado para utilização do Serviço criado por este decreto, não lhe garante o atendimento imediato, em razão da priorização de atendimento de que trata o artigo 13 deste decreto.

Art. 38. Será considerada falta grave o desacato ao funcionário público no exercício da função ou em razão dela, conforme o artigo 331 do Código Penal, podendo o beneficiário ser suspenso temporariamente ou em definitivo.

Parágrafo único. Submete-se a mesma penalidade prevista no "caput" deste artigo o desacato praticado contra o condutor do veículo utilizado no Serviço de que trata este decreto.

Art. 39. As conversas através do telefone poderão ser gravadas e em caso de agressão verbal o beneficiário estará sujeito à suspensão do uso do Serviço criado por este decreto.

Art. 40. Os cancelamentos e faltas deverão ser justificadas por meio de procedimento administrativo, com juntada de documentação comprobatória, no prazo máximo de 07 (sete) dias, após sua ocorrência endereçada ao Diretor do Departamento de Transportes Públicos da Secretaria de Transportes.

Art. 41. O beneficiário não poderá utilizar o Serviço criado por este decreto com a credencial vencida, sendo automaticamente excluído da programação.

CAPÍTULO X DA IDENTIFICAÇÃO VISUAL

Art. 42. A identificação visual dos veículos deverá seguir os padrões estabelecidos pela Secretaria de Transportes.

Parágrafo único. A padronização dos uniformes dos condutores deverá ser previamente aprovada pelo Departamento de Transportes Públicos da Secretaria de Transportes.

CAPÍTULO XI DAS OBRIGAÇÕES DA PRESTADORA DO SERVIÇO

Art. 43. Caberá à empresa prestadora do Serviço criado por este decreto a disponibilização dos veículos adaptados, devidamente equipados com rádios comunicadores e sistema GPS ou similar, limpos e em perfeito estado de conservação e manutenção.

§ 1º. O sistema GPS ou similar instalado no veículo utilizado na prestação do Serviço criado por este decreto deverá ser previamente aprovado pela Secretaria de Transportes.

D. 13.107/08

PI 20305-0/08

 \sim

§ 2º. As informações geradas pelo sistema GPS ou similar utilizado deverão ser inteiramente disponibilizadas a Secretaria de Transportes, em tempo real, devendo para tanto lhe ser disponibilizado, pela empresa prestadora do Serviço criado por este decreto, todo o equipamento necessário.

§ 3º. Os veículos que compõem a frota do Serviço criado por este decreto, deverão estar exclusivamente à sua disposição, sendo vedado qualquer outro uso.

§ 4º. Não poderão ser efetuadas alterações nas características de quaisquer equipamentos sem prévia autorização da Secretaria de Transportes.

§ 5º. Cumprir o estabelecido em sua Ordem de Serviço

Especial.

Art. 44. A empresa prestadora do Serviço criado por este decreto, deverá informar imediatamente a Central de Atendimento da Secretaria de Transportes todos os imprevistos e mudanças ocorridas no percurso por razões diversas, tais como:

I - condições naturais: queda de árvore, enchente, lama,

buraco, etc;

 II - condições provocadas: falta de urbanidade do usuário com o condutor do veículo, saúde dos usuários, acidente, etc.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. A Secretaria de Transportes baixará os atos necessários ao cumprimento, orientação e divulgação deste decreto.

Parágrafo único. Os horários e itinerários serão definidos mediante Ordem de Serviço Especial emitida pela Secretaria de Transportes em nome da empresa operadora.

Art. 46. Naquilo que couber serão aplicadas as disposições que regulamentam o Sistema de Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de São José dos Campos e demais legislação pertinente.

Parágrafo único. Os casos omissos serão decididos por ato do Secretário de Transportes.

Art. 47. Este decreto entra em vigor na data de sua

publicação.

D. 13.107/08

PI 20305-0/08



Art. 48. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº. 9.647, de 09 de março de 1999.

maio de 2.008.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 20 de

Eduardo Cury Prefeito Municipal

William de Souza Freitas Consultor Legislativo

Alfredo de Freitas de Almeida Secretário de Transportes

João Francisco Sawaya de Lima Secretário de Desenvolvimento Social

Aldo Zonzini Filho Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrado na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e oito.

Roberta Marcondes Fourniol Rebello Chefe da Divisão de Formalização e Atos





ANEXO ÚNICO

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DOS VEÍCULOS

Especificação básica dos equipamentos para transporte de pessoas com deficiência motora, mental e múltipla - Categoria Veículos tipo "Microônibus" ou similar.

Objetivo

Especificar os equipamentos básicos necessários para transporte de pessoas com deficiência, tendo em vista o programa porta a porta dos usuários (Serviço de Transporte Adaptado à Pessoa com Deficiência).

1. Características dos Equipamentos

1.1. Dimensões

O comprimento dos veículos, medido entre os extremos dos pára-choques traseiro e dianteiro deverá ter no mínimo 5.900mm (cinco mil e novecentos milímetros) e no máximo 8.500mm (oito mil e quinhentos milímetros) e a largura, incluindo-se os pára-choques e as luzes de sinalização, e excluindo-se os espelhos retrovisores e as partes retrateis, deverá ser de no mínimo 2.100mm (dois mil e cem milímetros) e no máximo de 2.400mm (dois mil e quatrocentos milímetros).

1.2. Compartimento dos Passageiros

Observadas as limitações legais para dimensões, a capacidade nominal do veículo deve considerar uma lotação exclusiva mínima de 04 (quatro) passageiros sentados e uma área específica para 04 (quatro) cadeiras de rodas, respeitada a concepção dos bancos, a otimização das condições de circulação e ocupação do salão.

Os materiais utilizados para revestimento interno do teto, laterais e anteparos deverão ter características de retardamento à propagação de fogo e não deverão produzir farpas em caso de rupturas, devendo proporcionar ainda, isolamento termo-acústico nas condições de operação especificadas.

O arranjo físico do compartimento dos passageiros deverá ser submetido à aprovação prévia.

1.2.1. Acessibilidade, mobilidade e circulação interna

O espaço reservado para a cadeira de rodas deverá ter 1.200mm (um mil e duzentos milímetros) de comprimento e 860mm (oitocentos e sessenta milímetros) de largura, complementado por uma área livre mínima para manobra de 1.000mm² (um mil milímetros quadrados), conforme "layout" específico.

O veículo deve possuir duas portas, conforme descrito:

D. 13.107/08 PI 20305-0/08

3

4



Porta lateral com dimensões mínimas de 1.000mm (um mil milímetros) de largura e 1.450mm (um mil quatrocentos e cinqüenta milímetros) de altura (medido do piso interno do veículo à parte superior da porta), devendo ser do tipo "corrediça".

Porta traseira com dimensões mínimas de 1.000mm (um mil milímetros) de largura e 1.450mm (um mil e quatrocentos e cinqüenta milímetros) de altura. A altura mínima interna de 1.600mm (um mil e seiscentos milímetros) deverá proporcionar conforto e facilidade de movimentação dos usuários.

1.3. Piso do veículo

O piso deverá ser recoberto com material antiderrapante e antipropagador de chama, não devendo absorver água e não existindo ainda tiras metálicas sobre o revestimento, exceto para acabamento. Todos os cantos deverão ser arredondados e protegidos por acabamento, evitando-se rebarbas ou ressaltos que possam prejudicar os passageiros.

O piso não deverá apresentar desníveis ou vãos que dificultem o movimento de pessoas em cadeira de rodas ou outro tipo de aparelho de locomoção.

1.4. Equipamento de Elevação

O veículo deverá ser equipado com um elevador para acesso da Pessoa com Deficiência (PD).

O sistema de elevação deverá apresentar as seguintes características:

- as características de projeto, ou seja, a resistência mecânica das peças móveis e fixas, deverão atender a Norma ADA - Americans With Disabilities ACT;
- capacidade mínima útil de elevação de 300kg (trezentos guilogramas);
- altura de elevação compatível com a distância do piso do veículo ao solo, de até 700mm (setecentos milímetros);
- deverá apresentar vão livre mínimo de 800mm (oitocentos milímetros);
- o comando do sistema de elevação deverá estar situado junto à plataforma que possibilite o acesso do operador, porém com dispositivo que possibilite o manuseio pelo próprio usuário;
- o sistema de acionamento de elevação deverá ser eletrohidráulico ou similar, sendo que o recolhimento do elevador poderá ser manual;
- dispor de dispositivo de acionamento manual do elevador para o caso de falhas no sistema;
- dispor de dispositivo de final de curso de subida da plataforma, quando atingir a altura de acesso ao veículo, para o sistema de recolhimento automático;
- a plataforma deverá ser dotada de pega-mão ao longo das laterais, posicionados a uma altura de 700mm (setecentos milímetros) a 900mm (novecentos milímetros) do piso, possuindo área livre sem nenhuma barreira para acesso da cadeira de rodas;
- a plataforma deverá ser confeccionada com material antiderrapante e identificada com cores amarela e preta com propriedades refletivas nas bordas verticais inferiores;

NC

- a plataforma do elevador deverá conter barreiras para evitar que qualquer das rodas possa sair fora da plataforma durante sua operação, porém as mesmas não devem interferir com as manobras de entrada e saída;
- a inclinação da plataforma do elevador não deve ser maior do que 3° (três graus) em qualquer direção com ou sem carga, em relação ao piso do veículo;
- a plataforma poderá apresentar desnível máximo de 20mm (vinte milímetros) e vão máximo de 30mm (trinta milímetros) para a transposição de fronteiras de pessoas em cadeira de rodas ou outro tipo de aparelho para locomoção;
- todos os movimentos do sistema de elevação deverão ser automáticos, com funcionamento contínuo, suave e silencioso, descendo a todos os níveis (piso, meio-fio, posições intermediárias) com operações reversas, sem permitir que o elevador trave;
- quando o elevador estiver em funcionamento transportando uma pessoa e ocorrer perda de força ou falha no equipamento na posição de elevação, deverá haver um dispositivo para evitar que este desça, caia ou feche repentinamente, a uma velocidade superior a 30,48cm/seg (trinta vírgula quarenta e oito centímetros por segundo);
- a velocidade de subida da plataforma com ocupante não deverá ser superior a 15,24cm/seg (quinze vírgula vinte e quatro centímetros por segundo) e descida 30,48cm/seg (trinta vírgula quarenta e oito centímetros por segundo) nas operações de recolher ou preparar a plataforma;
- a aceleração máxima horizontal e vertical da plataforma ocupada não poderá ultrapassar a 0,3g (zero vírgula três gramas - unidade de aceleração); e
- não apresentar cantos vivos que possam constituir risco potencial aos usuários.

1.5. Dispositivos e Acessórios de Segurança

1.5.1. Sistema de Elevação

Quando o elevador estiver em operação, o sistema de acionamento deverá estar concomitantemente ligado ao sistema de freio do veículo ou outro dispositivo, impossibilitando a movimentação do veículo. É desejável um dispositivo de bloqueio do movimento descendente, ao primeiro contato com qualquer barreira física.

1.5.2. Dispositivo para fixação das cadeiras de rodas

Preferencialmente deverá ser operado pelo usuário, atendendo as seguintes características:

- ser de manuseio fácil e seguro;
- dispositivo de fixação da cadeira deverá ser solidário a estrutura do veículo;
- a ancoragem da cadeira deverá resistir ao estado de inércia (aceleração e desaceleração conforme norma ABNT NBR 6091 e Resolução CONTRAN nº 463/73);
- o dispositivo não deve causar danos à cadeira de rodas, devendo posicioná-la longitudinalmente no sentido de marcha do veículo.
- 1.5.3. Itens de segurança para proteção dos usuários

y

 cinto de segurança do tipo retrátil para a área da cadeira de rodas, com no mínimo 03 (três) pontos de fixação na estrutura do veículo de modo a garantir a integridade física do usuário em casos de anormalidades na operação (acidente, frenagens, curvas, etc.), além de outro para o banco direito do acompanhante no Posto de Comando;

- cinto de segurança subabdominal com dispositivo de regulagem para o banco central do acompanhante no posto de comando e para os quatro assentos dos bancos duplos

do compartimento de passageiros;

- deve haver corrimão paralelo ao piso do veículo, conforme "layout" específico, instalado em toda a extensão da lateral do espaço reservado da cadeira de rodas e dos bancos duplos, com altura entre 700mm (setecentos milímetros) a 900mm (novecentos milímetros), diâmetro de 31mm (trinta e um milímetros) a 45mm (quarenta e cinco milímetros) e um espaço livre de no mínimo de 45 mm (quarenta e cinco milímetros) em relação a lateral do veículo, devendo o corrimão ser revestido com material resistente e permitir boa empunhadura;

- guarda-corpo posterior com dimensões mínimas de 860mm (oitocentos e sessenta milímetros) de largura e 1.000mm (um mil milímetros) de altura, construído com material de resistência estrutural, devendo atender aos requisitos de ancoragem previstos na

Norma ABNT NBR 6091 e Resolução CONTRAN nº 463/73;

- encosto de cabeça regulável em espuma moldada revestida com material, fibra sintética ou de pele integral, posicionado a uma altura média de 1.150mm (um mil cento e cinqüenta milímetros) do centro da peça ao piso do veículo, montado na estrutura do guarda-corpo com uma regulagem de 100mm (cem milímetros), ou do tipo "fixo" com comprimento de 300mm (trezentos milímetros).

Acessórios

Para maior agilidade e rapidez do Serviço de Transporte Adaptado à Pessoa com Deficiência, todos os veículos cadastrados na Central de Atendimento das Empresas Prestadoras e da Secretaria de Transportes deverão ser equipados com rádios comunicadores e sistema de GPS ou similar, que permita a localização do veículo em tempo real, com software de programação e localização e disponibilidade de todas as informações geradas para a Secretaria de Transportes.

y

D. 13.107/08